

A NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO ENTRE O TRABALHADOR E AS ENTIDADES RELIGIOSAS

Monise Watt Peixoto Guerra

Resumo

A natureza jurídica do vínculo entre o ministro de profissão de fé e as organizações religiosas, tem despertado a atenção da sociedade, em razão do grande volume de demandas que estão sendo propostas por estes trabalhadores na seara trabalhista. Ademais, por não existir regulamentação estatal em face do labor prestado por estes ministros, e nem, sequer, interferência direta pelo Estado no conteúdo das relações religiosas, os julgadores se vêm manietados na solução desta questão, o que está levando os tribunais a proferirem decisões completamente distintas, criando uma verdadeira insegurança jurídica no ordenamento brasileiro, sobretudo na seara laboral. Apesar da maioria dos julgadores e dos doutrinadores apresentarem uma tendência em não reconhecer a possibilidade de vínculo empregatício nestas circunstâncias, a problemática está longe de ser pacífica, não sendo raro encontrar decisões acatando o vínculo pretendido. Diante disto, o presente trabalho procura analisar os argumentos utilizados pela doutrina e pela jurisprudência, bem como a situação peculiar da Santa Sé. O problema é mais complexo do que pode parecer em um primeiro momento, pois está relacionado ao sentimento de fé, ligado ao sobrenatural e às necessidades terrenas dos indivíduos. Por outro lado, para entender o que vem ocorrendo internamente nestas organizações religiosas, insta questionar acerca da possibilidade de se detectar um desvio de função nas igrejas que agem com pretensões materialmente lucrativas, com a conseqüente configuração de um desvirtuamento da essência religiosa.

Palavras chaves: Relação de emprego; Igrejas; ministros de profissão de fé; contrato de trabalho; organizações religiosas; Santa Sé; desvirtuamento.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura de forma despretensiosa fazer uma análise sobre natureza do vínculo jurídico entre os ministros de profissão de fé e as organizações religiosas aos quais se vinculam, com foco no cristianismo, sob a vertente católica (pelas raízes históricas) e a evangélica, por ser a que apresenta maior crescimento no Brasil, sem contar que é a que possui o maior número de demandas trabalhistas propostas pelos seus pastores .

Este tema tem despertado significativas controvérsias no âmbito doutrinário e no jurisprudencial, não só no ordenamento jurídico brasileiro como também no de outros países. Destarte, ligado a questão da Santa Sé, a análise não merece ser digredida, em face da particularidade da questão da Igreja católica.

Deste modo, faz-se uma abordagem jurídica das igrejas, expondo as definições encontradas nas leis, principalmente a liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal.

Em seguida, é feita uma análise mais específica sobre a possibilidade de vínculo entre os ministros de fé e suas igrejas, demonstrando os posicionamentos adotados pela doutrina, tanto brasileira como estrangeira, bem como os apresentados pela jurisprudência brasileira.

Diante disso, chama-se atenção para o desvirtuamento religioso que está ocorrendo com algumas igrejas, comparando ao próprio desvio de finalidade previsto pelo Código Civil brasileiro.

Ao final, analisa-se o aspecto peculiar da Santa Sé, diante de sua personalidade jurídica de direito público externo, suas características e sua história, fazendo, outrossim, um paralelo entre a Igreja católica (como sua extensão) e a possibilidade de vínculo empregatício com os prestadores de serviço católicos no Brasil.

Por fim, é trazida a conclusão que se chega após inúmeras reflexões sobre o tema.

2. DAS IGREJAS E AS DEFINIÇÕES JURÍDICAS.

As entidades religiosas são consideradas como pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, IX do CC/02), regulamentadas pelo Código Civil de 2002 como *organizações religiosas*.

O § 1º do art. 44, diz que “são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.

Com isso, o que se percebe é que, embora a lei se refira à impossibilidade de se negar o registro a uma organização religiosa, ela deve seguir alguns princípios gerais básicos regidos pelo Código Civil, do mesmo modo que se sujeita ao atendimento dos preceitos contidos na Lei de Registros Públicos.

Ademais, a Constituição Federal Brasileira de 1988 garantiu a inviolabilidade da liberdade religiosa dispondo sobre o assunto no art. 5º, inciso VI, nos seguintes termos: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Ou seja, não cabe ao Poder Público interferir em questões religiosas, relacionadas à credulidade e aos locais reservados à pregação das palavras divinas e ao culto.

A Constituição Federal de 1988 também prevê, no art. 150, inciso IV, b, que é vedado ao Poder Público instituir impostos sobre templos de qualquer culto. Neste mesmo sentido reafirma o Código Tributário Nacional, no art 9º, IV, b.

Templos de qualquer culto, segundo Aliomar Baleeiro, não seria somente a materialidade do edifício, mas àquele prédio que possui as instalações e pertencas destinadas a esta finalidade e os que são utilizados efetivamente para o culto ou prática religiosa. Compreenderia além do culto, tudo o que vincular o órgão à função.¹

¹ BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7.ed. Atualizado por: Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 311.

O referido autor complementa afirmando, ainda, que o templo não pode ser entendido apenas como a estrutura em que o culto é celebrado. A este título também devem ser consideradas as dependências contíguas, o convento, os anexos, bem como o local em que o pároco ou pastor residem oficialmente e que pertence à comunidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos.²

Esta imunidade deve ser estendida a todo e qualquer culto, de modo que só produzirá os efeitos almejados pela Constituição Federal se for interpretada sem distinções, restrições e intolerâncias aos cultos das minorias.³

No entendimento de Aristeu de Oliveira e Valdo Romão, o termo “templos de qualquer culto” não existe na codificação tributária adotada pela Secretaria da Receita Federal. Afirmando, assim, que não existe um segmento de atividade com esta denominação, de modo que o que se teria seria uma entidade sem finalidade lucrativa que decide constituir a partir da manifestação de vontade das pessoas, uma organização religiosa.⁴

3. A NATUREZA DO VÍNCULO ENTRE OS MINISTROS DE FÉ E SUAS IGREJAS.

A expansão das religiões no mundo, principalmente no que concerne as denominações cristãs, bem como o enorme leque de garantias atualmente concedidas aos trabalhadores em geral, combinado às dificuldades existenciais decorrentes do próprio sistema capitalista, têm despertado em inúmeros ministros de culto o interesse em reivindicar direitos empregatícios na seara trabalhista.

Isto decorre, dentre outros fatores, pela própria modificação dos interesses sociais sob a ótica individual, como também da postura de algumas igrejas em face da profissão de fé, organizando-se de forma altamente hierarquizada, com metas, funções e retribuições materiais a serem alcançadas pelos seus profissionais de fé.

² BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7.ed. Atualizado por: Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 311

³ *Ibid.*, *loc. cit.*

⁴ OLIVEIRA, Aristeu de; ROMÃO, Valdo. **Manual do Terceiro Setor e Instituições Religiosas: Trabalhista, Previdenciária, Contábil e Fiscal**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 46.

Os ministros de confissão religiosa podem ser conceituados como aqueles que:

realizam liturgias, celebrações, cultos e ritos; dirigem e administram comunidades; formam pessoas segundo preceitos religiosos das diferentes tradições; orientam pessoas; realizam ação social junto à comunidade; pesquisam a doutrina religiosa; transmitem ensinamentos religiosos; praticam vida contemplativa e meditativa; preservam a tradição, e, para isso é essencial o exercício contínuo de competências pessoas específicas.⁵

Deste modo, como a experiência religiosa é projetada socialmente através das igrejas (ou nomenclaturas afins), estas organizações religiosas se utilizam dentre outros trabalhadores, dos ministros de profissão de fé, que se consagram em uma vida destinada à pregação da palavra divina e aos ensinamentos de sua doutrina religiosa.

Ou seja, os ministros de culto são aqueles que abdicam, em princípio, de uma vida materialista e individualista, por opção própria, para propagar a crença em Deus e ajudar o próximo através de um trabalho espiritual.

O problema de reconhecimento do vínculo entre o ministro de culto e as entidades religiosas comporta divergências jurisprudenciais e doutrinárias, não contando, portanto, com uma solução apaziguadora.

O Judiciário brasileiro já conta com inúmeras ações pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício nestes casos e, apesar de majoritariamente ser negado o vínculo vindicado, não é raro encontrar decisões em sentido contrário, reconhecendo-o como empregatício.

Muitas vezes os julgadores se vêem manietados a encontrar solução para o caso, de acordo com ideologias e convicções próprias, já que não existe regulamentação especial neste sentido.

E como os âmbitos civil e religioso se encontram apartados desde 1889, sendo este último regulamentado e organizado autonomamente, sem intervenção direta do Estado, os julgadores muitas vezes não se sentem preparados para interferir nesta relação. Mas, como o Judiciário não pode deixar de analisar lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV da CF/88), muitos dos argumentos utilizados nas decisões se baseiam em razões de fé e devoção

⁵ OLIVEIRA. Aristeu de; ROMÃO, Valdo. **Manual do Terceiro Setor e Instituições Religiosas:** Trabalhista, Previdenciária, Contábil e Fiscal. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 49.

espiritual, como elementos inerentes as atividades desempenhadas por estes trabalhadores e impeditivos para o reconhecimento de uma relação de emprego.

O problema chegou a um ponto tal, que em São Paulo, no ano de 1999, foi fundado o Sindicato dos Ministros de Cultos Religiosos Evangélicos e Trabalhadores assemelhados de São Paulo (SIMEESP), que já contava com mais de três mil membros. Contudo, o registro do órgão acabou sendo cassado neste mesmo ano pelo Ministério do Trabalho.

Os doutrinadores, quase que maciçamente, discordam do reconhecimento do vínculo empregatício dos ministros de fé e as entidades pias a que se vinculam, porém, defendem esta posição sob diferentes perspectivas.

Para Délio Maranhão, a Igreja seria tecnicamente uma associação e, assim, o sacerdote seria uma espécie de membro e sócio desta associação. Fundamenta seu posicionamento dizendo que da mesma forma que uma pessoa física pode, ao mesmo tempo, ser empregador e sócio, o sacerdote, enquanto estiver incumbido de executar aquelas atividades que cabem somente ao “sócio” da Igreja, não poderia desempenhar-la como um objeto de contrato de troca em relação à sociedade.⁶

Ele diz que o trabalho do sacerdote efetivamente como um sacerdote em relação à Igreja, não seria de um mero membro da associação, mas sim como se o próprio órgão fosse, aquele intermediário entre o sagrado e o profano. Aduz, também, que não há interesses distintos entre a Igreja e o sacerdote, de modo que não seria admissível uma obrigação contratual neste sentido, até porque a prestação dos serviços não seria avaliável economicamente.⁷

Arnaldo Sussekind sustenta que o sacerdote é movido pela vocação espiritual, sendo a entidade religiosa apenas um instrumento pelo qual ele prega a fé. Daí não poderia ser possível confundir o voto de fé com um contrato, até porque o elo que os une resulta de um voto de obediência, solenemente proferido.⁸

⁶ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas, TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 19.ed. São Paulo: LTr, 2000, vol.1, p. 326.

⁷ *Ibid.*, *loc. cit.*

⁸ SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 158-159.

Há quem entenda, entretanto, que a natureza jurídica do vínculo entre o ministro de fé e a Igreja, deve ser de um trabalho voluntário. Neste sentido, Ana Amélia Mascarenhas Camargos, alega que predomina no sistema de sustentabilidade social o aspecto retributivo, de modo que o indivíduo somente compartilha da riqueza produzida, na medida em que colabora com a sua produção.⁹

Assim sendo, sustenta que os religiosos, em princípio, trabalham em busca de uma contraprestação espiritual e não de benefícios materiais, de forma que os serviços prestados por voto de fé constituem trabalho voluntário, sem elo de emprego.¹⁰

Segue dizendo que ao ingressar na Igreja, o indivíduo se obriga perante a entidade religiosa a realizar os serviços de forma gratuita. Logo, as atividades espirituais prestadas ao ente religioso seriam deveres da religião, inerentes aos objetivos da Igreja e daqueles que ingressam na vida religiosa.¹¹

Aristeu de Oliveira e Valdo Romão, estudiosos dos assuntos religiosos, dizem que o vínculo do sacerdote com a igreja tem início na sua vocação, de modo que eles exercem um ministério sublime, visando levar fiéis a uma relação mais próxima de Deus.¹²

Por isso, diz que não se pode confundir os empregados, que possuem todos os direitos trabalhistas, com os ministros de confissão religiosa, que devem ter seus direitos mínimos garantidos pela organização a que se vinculam, por ser de inteira justiça, em razão da natureza dos serviços a que se dedicam.¹³

Ives Gandra da Silva Martins Filho defende que a função religiosa merece um tratamento diferenciado, em decorrência da natureza dos serviços prestados à comunidade. Para ele, as atividades tipicamente espirituais, ainda que de assistência e ensino, não buscam uma remuneração terrena. Situação distinta, entretanto, seria daqueles religiosos que prestam serviços em outras

⁹ CAMARGOS, Ana Amélia Mascarenhas. **Direito do Trabalho no Terceiro Setor**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 69.

¹⁰ *Ibid.*, loc. cit.

¹¹ *Ibid.*, loc. cit.

¹² OLIVEIRA, Aristeu; ROMÃO, Valdo. **Manual do Terceiro Setor e Instituições Religiosas: Trabalhista, Previdenciária, Contábil e Fiscal**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 59-61.

¹³ *Ibid.*, p. 61.

instituições sem caráter religioso, com as quais poderiam manter uma relação de emprego.¹⁴

Filia-se a postura, outrossim, que as atividades prestadas por religiosos ou leigos para as próprias entidades a que pertencem ou para outras, em prol do próximo e sem expectativa de retribuição terrena, estaria inserida na modalidade de trabalho voluntário.¹⁵

Por outro lado, chama atenção para o desvirtuamento da vocação religiosa que estaria ocorrendo na sociedade. Diz que os trabalhos espirituais estão cada vez mais desvinculados da perspectiva sobrenatural e mais restritos a meros serviços à comunidade. Ou seja, estaria se perdendo a perspectiva vertical do serviço religioso (ligado eminentemente a Deus), para se manter em uma perspectiva horizontalizada, de serviço ao próximo, com interesses materiais, o que teria justificado a formação de sindicatos neste sentido.¹⁶

Entretanto, apesar de visualizar um possível desvirtuamento religioso, ele se coaduna a postura de que não seria possível o reconhecimento de uma relação empregatícia entre os ministros de fé porque, neste caso, os membros da ordem religiosa se confundem com a própria instituição, figurando a própria hierarquia da Igreja.¹⁷

Alice Monteiro de Barros aduz que as comunidades religiosas contêm normas emanadas da divindade (visando regulamentar as relações entre o homem e Deus), bem como normas positivas criadas pelas autoridades religiosas, que visam regular as condutas exteriores da comunidade. Logo, as normas religiosas não se confundem com as normas emanadas do Estado, de tal sorte que qualquer violação das normas de conduta religiosa implicaria em castigo extraterreno e a infração às normas positivas implicaria em sanções religiosas.¹⁸

Em seu estudo acerca da natureza jurídica da atividade religiosa, ela traz os entendimentos extraídos de alguns ordenamentos jurídicos

¹⁴ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Aspectos trabalhistas do serviço voluntário e religioso. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (coord.). **Manual do Trabalho Voluntário e Religioso: aspectos fiscais, previdenciários e trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2002, p. 39.

¹⁵ *Ibid.*, p. 39-40.

¹⁶ *Ibid.*, p. 40-41.

¹⁷ *Ibid.*, p. 41.

¹⁸ BARROS. Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 453-454.

alienígenas onde o assunto ainda é polêmico, comparando-o com a postura adotada pelo ordenamento brasileiro.

Demonstra que no direito francês a discussão acerca da natureza da missão religiosa ainda persiste. Uma parte da doutrina francesa assevera que desde o início do século XVIII até os dias atuais a natureza da atividade religiosa é a de um “estado eclesiástico”, de forma que os tribunais se mostram prudentes antes de reconhecer a atividade religiosa como profissional, como fruto de um contrato de trabalho.¹⁹

Asseveram que o engajamento do religioso em torno da diocese e o seu estilo de vida não detêm relação profissional, mas parte, tão somente, de uma doação pessoal, desinteressada. Logo, a submissão perante a autoridade hierárquica da Igreja, se aproximaria mais de um estado do que de uma função, pois a fé integraria a sua própria personalidade.²⁰

Outra parte da doutrina francesa, porém, sustenta que, ainda que as atividades prestadas pelos ministros de culto sejam desinteressadas, ela deve ser considerada como profissional, já que o que caracteriza a atividade como tal seria a disponibilidade do trabalhador em favor do empregado ou cliente, ainda que esta atividade seja de ordem espiritual.²¹

Deste modo, sustentam que o modelo do profissional liberal coincide com o perfil sociológico do ministro de fé, caracterizado pela independência moral, pelo oferecimento permanente ao público ou aos usuários de um determinado serviço e pelas funções, em princípio, gratuitas reservadas aos homens livres (como remonta à antiguidade romana).²²

Destarte, concluem que após a separação entre o Estado e a Igreja, os ministros de culto guardam a imagem do profissional liberal. Inclusive, justificam este posicionamento dispendo que, após a Segunda Guerra Mundial, os ministros de culto católicos foram inseridos no programa de seguridade social francês, como sujeitos do seguro velhice, e que a jurisprudência apenas

¹⁹ DOLE, Georges. *Apud.* BARROS. Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 454.

²⁰ A. Lavagne; M. Jean Savatier. *Apud.* BARROS. Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 454.

²¹ DURAND, M. Paul. *Apud.* BARROS. Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 454-455.

²² *Ibid.*, *loc. cit.*

considera a natureza destas atividades de profissão eclesiástica, para conferir legalidade aos sindicatos constituídos entre clérigos.²³

A autora conclui dizendo que no direito positivo francês a noção de estado é reservada à condição permanente de pessoas, sendo estendido, entretanto, às atividades transitórias de uma função e de duas carreiras vocacionais: o estado militar e o estado eclesiástico, donde o legislador fez reaparecer a discussão acerca da profissão e do estado.²⁴

Ademais, diz que nos países europeus também há a autorização para o registro e funcionamento dos sindicatos de ministros de cultos religiosos, no entanto, este funcionamento não englobaria uma categoria profissional reunindo um grupo de empregados, mas tão somente os trabalhadores na condição de profissionais liberais.²⁵

Na Itália, a autora referenciada demonstra que há um desmembramento das atividades religiosas, entre aquelas que possuem natureza tipicamente espirituais e aqueles que não detêm esta função particular.

De acordo com a doutrina italiana recente²⁶, o trabalho prestado por religiosos na condição de enfermeiros, professores ou assistentes, em colégios e hospitais, por exemplo, poderia ser desempenhado através de um contrato de trabalho, como qualquer outro trabalhador laico que se encontre subordinado nestas condições.

Ressalta, porém, que este não é o entendimento predominante da jurisprudência italiana, que se posiciona no sentido de que, para o reconhecimento de vínculo empregatício entre os religiosos, é preciso antes restar demonstrado que a prestação dos serviços não se desenvolveu atrelada ao cumprimento dos votos impostos pelas regras da ordenação religiosa. Ou seja, é preciso prova de que a atividade foi prestada em favor de particulares ou entes públicos, fora da entidade a que pertence o religioso.²⁷

²³ DOLE, Georges. *Apud.* BARROS. Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 455.

²⁴ BARROS. Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 455.

²⁵ *Ibid.*, p. 458.

²⁶ GALANTINO, Luisa. *Apud.* Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 458.

²⁷ BARROS. *Op. Cit.* p. 459.

Quando as atividades forem tipicamente espirituais, desenvolvidas no interior da entidade religiosa, como a celebração de sacramentos, segundo Alice M. de Barros, não há dúvidas que não se lhe aplica a legislação trabalhista.

A doutrina e jurisprudência italianas²⁸, entretanto, têm reconhecido uma relação contratual, presumidamente onerosa, nas situações em que a obrigação do religioso consiste no emprego de energias psicofísicas, desenvolvidas em favor de terceiros, como a celebração de sacramentos e a assistência espiritual em domicílio.

A natureza deste contrato, todavia, é controvertida. Uma corrente doutrinária italiana sustenta que o contrato seria de empreitada, cujo objeto seria as prestações profissionais desenvolvidas pelo religioso. Outra corrente se filia a postura de que a sua natureza seria a de um típico contrato de trabalho subordinado, sujeito às regras trabalhistas.²⁹

A doutrina e a jurisprudência trabalhista brasileiras, por outro lado, demonstram uma tendência em reconhecer todo e qualquer serviço prestado pelo religioso como presumidamente gratuito, ainda com o trabalho seja desempenhado em favor de terceiros. Ou seja, esta corrente tende a reconhecer a unidade do fenômeno do trabalho religioso, sempre com o aspecto da gratuidade³⁰, senão vejamos alguns julgados do TRT da 5ª Região:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR EVANGÉLICO. INEXISTÊNCIA. Ao contrário do contrato de emprego, onde os interesses das partes são distintos, nas atividades prestadas em nome da fé, há o objetivo comum de pregar o evangelho, propagar a crença, o que afasta a caracterização de vínculo empregatício.³¹

PASTOR EVANGÉLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. Trata-se de atividade que não se confunde com trabalho produtivo e subordinado, porquanto imbuída de caráter vocacional e devocional em virtude de crença religiosa, que resulta de uma consagração de vida a um ministério específico, por decisão íntima e pessoal, que se distancia da relação de subordinação desenhada nas regras celetistas.³²

²⁸ GALANTINO, Luisa. *Apud.* Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 458.

²⁹ BARROS. Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 462.

³⁰ *Ibid.*, p. 460.

³¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. nº 000383/2010**. Proc. 0052700-89.2007.5.05.0018 RO. 5ª Região, 2ª T. Redator: Cláudio Brandão, D.J. 02 de mar. 2010. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 05 de nov. 2010.

³² *Id.* **Ac. nº 020033/2008**. Proc. 0031800-56.2005.5.05.0018 RO. 5ª Região, 1ª T. Redatora: Elisa Amado. D.J. 02 de set. 2008. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 05 de nov. 2010.

Além desta análise trabalhista, insta trazer à tona a situação previdenciária dos ministros de profissão de fé.

A primeira vez que a legislação previdenciária fez referência aos ministros de culto, foi através da Lei n. 3.807 de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66 de 1966. Desde então, até 1979, o recolhimento junto a Previdência Social era facultado aos ministros de confissão religiosa.³³

Posteriormente, com o advento da Lei 6.696/79, os trabalhadores religiosos foram enquadrados, para fins de recolhimento junto a Previdência Social, na categoria de trabalhadores autônomos.³⁴

A partir de então, tornou-se obrigatória a condição de contribuinte e segurado dos ministros de confissão religiosa junto ao Sistema Previdenciário Urbano (que só veio a ser unificado ao sistema rural com o advento da Constituição Federal de 1988).³⁵

Mais a frente, foi editada a Lei. n. 6.887 de 1980, que instituiu uma nova figura de segurados, a de “equiparados a trabalhadores autônomos”, na qual estavam inseridos os religiosos. Portanto, a partir daí, eles deixaram de ser considerados como trabalhadores autônomos.³⁶

Nada obstante, havia limitações ao ingresso daqueles religiosos que exerciam outras atividades ou que estavam vinculados a outro regime de Previdência Social (militar ou civil). Esta situação, todavia, foi alterada com a edição da Lei n. 10.403 de 2002, que passou a tratar os religiosos como qualquer outro segurado da Previdência Social, sem qualquer limitação ao ingresso daqueles que possuíam uma condição diferenciada.³⁷

De qualquer sorte, seja na condição de segurado facultativo ou obrigatório, aos ministros de confissão de fé sempre restaram garantidos os benefícios previdenciários no Brasil.

Além disso, a Lei n. 8.212 de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e o seu Plano de Custeio, diz no art. 22, § 13º, incluído pela Lei n. 10.170 de 2000, que:

³³ MORAIS, Antônio Glaucius de. Aspectos previdenciários do trabalho voluntário e religioso. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (coord.). **Manual do Trabalho Voluntário e Religioso: aspectos fiscais, previdenciários e trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2002, p. 57.

³⁴ *Ibid.*, loc. cit.

³⁵ *Ibid.*, loc. cit.

³⁶ *Ibid.*, loc. cit.

³⁷ *Ibid.*, p. 58.

Não se considera como remuneração direta ou indireta, para efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face de seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Diante deste dispositivo, teria o legislador demonstrado a intenção em afastar o vínculo de emprego dos trabalhadores religiosos, através da exclusão do elemento onerosidade, inerente aos contratos empregatícios?

O reconhecimento de vínculo de emprego entre os ministros de culto e suas igrejas ainda gera polêmicas na sociedade.

Inclusive existe um projeto de Lei de n. 5.443 de 2005, de autoria do Deputado Takaiama, ainda em trâmite na Câmara, que visa acrescentar ao art. 442 da CLT, um parágrafo versando sobre a impossibilidade de vínculo empregatício entre a entidade religiosa, seja instituição, ordem ou Congregação e seus ministros de culto, pastores, presbíteros, bispos, freiras, padres, evangelistas, diáconos, anciãos ou sacerdotes.

A última ação realizada neste projeto até o desfecho desta pesquisa, todavia, foi o parecer proferido pelo relator, Deputado Hugo Leal, no dia 7 de julho de 2010, prezando pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa deste.

Mas, ainda assim, não se pode deixar de se notar a atualidade com que o tema é exposto no ordenamento jurídico brasileiro.

É de se espantar, ademais, a enorme quantidade de ministros de confissão religiosa, em sua grande maioria pastores evangélicos, que buscam seus direitos trabalhistas através do Judiciário.

Cumpram-se expor alguns dos julgados neste sentido, observando que cada um traz um desfecho distinto para a lide, através de posicionamentos favoráveis e desfavoráveis ao reconhecimento de vínculo de emprego. Vejamos, primeiramente alguns dos desfavoráveis:

PASTOR EVANGÉLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. A relação havida entre o pastor e a Igreja à qual serve é estritamente espiritual, não laborando portanto para a denominação evangélica a qual pertence, mas para Deus, sendo a hierarquia organizacional da igreja meio para viabilizar, com maior facilidade, a propagação dos preceitos bíblicos. Portanto, não há dúvidas de que a natureza não é contratual, no sentido de que se possa reverter em obrigações e vantagens econômicas para o autor, sobretudo aquelas do trabalho

subordinado. Vínculo empregatício que não se reconhece, por falta dos requisitos essenciais (art. 3º da CLT).³⁸

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MINISTRO RELIGIOSO. INOCORRÊNCIA. Ao contrário do contrato de emprego, onde os interesses das partes são distintos, nas atividades prestadas em nome da fé, há um objetivo comum, o de pregar o evangelho, propagar a crença. As atividades desenvolvidas como músico nos cultos não se equiparam àquelas de um trabalhador secular, mas estão intrinsecamente ligadas à fé e crença que um dia declarou professar, o que afasta a caracterização de vínculo empregatício.³⁹

MINISTRO RELIGIOSO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode reconhecer vínculo empregatício na relação mantida entre Igreja e músico da banda que tocava nos cultos, uma vez que esta tem cunho espiritual, sendo a função desempenhada por opção do Demandante ao entendimento de que executava sua missão, nada tendo a ver com a relação socioeconômica desenvolvida no mundo capitalista.⁴⁰

Cumpra trazer, ainda, algumas decisões encontradas nos Tribunais, reconhecendo o vínculo empregatício:

RELAÇÃO DE EMPREGO - IGREJA - POSSIBILIDADE. Reconhece-se o vínculo de emprego, independentemente de tratar-se o empregador de entidade religiosa, quando evidenciado que o trabalhador lhe prestou serviços nas condições do art. 3º da CLT.⁴¹

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE. Verifica-se que a relação jurídica mantida entre as partes ia muito além da mera relação associativa própria do vínculo religioso, uma vez que o preposto da reclamada, em seu depoimento, reconhece no reclamante mais do que um mero fiel ou obreiro dedicado. Via nele um autêntico prestador de serviços, a ponto de lhe pagar ajuda de custo mensal pelos trabalhos ali prestados. A ausência de onerosidade só se configura quando o trabalhador voluntariamente dela se despoja, trabalha gratuitamente; do contrário, o que existe é mora salarial do empregador.⁴²

Nos fundamentos deste acórdão, o relator Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, diz ainda que:

o reclamante tinha um tratamento diferente daquele dispensado a um mero fiel ou a um obreiro dedicado, uma vez que a ré pagava ao autor

³⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. Proc. nº 105512 PB 00764.2008.006.13.00.8** RO. 13ª Região, 2ª T. Relator: Afrânio Neves de Melo. D.J. 06 de maio 2009. Disponível em: www.trt13.jus.br. Acesso em: 05 de nov. 2010.

³⁹ *Id.* **Ac. nº 030095/2010**. Proc. 0138600-20.2009.5.05.0002 RO. 5ª Região, 2ª T. Relator: Cláudio Brandão. D.J. 27 de out. 2010. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 05 de nov. 2010.

⁴⁰ *Id.* **Ac. nº 019563/2009**. Proc. 0069100-17.2008.5.05.0028 RO. 5ª Região, 2ª T. Relatora: Débora Machado. D.J. 20 de nov. 2008. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 05 de nov. 2010.

⁴¹ *Id.* **Ac. nº 010712/2007**. Proc. 0094000-17.2005.5.05.0013 RO. 5ª Região, 3ª T. Relatora: Ivana Mércia Nilo de Magaldi. D.J. 09 de maio 2007. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 05 de nov. 2010.

⁴² *Id.* **Ac. Proc. 00922.2007.007.17.00.3** RO. 17ª Região, 2ª T. Relator: Carlos Henrique Bezerra Leite. Disponível em: www.trt17.jus.br. Acesso em: 05 de nov. 2010.

ajuda de custo pelos trabalhos de limpeza e pela disponibilidade de tempo à igreja. Portanto, o reclamante era tratado como um prestador de serviços. [...] verifica-se a relação empregatícia existente entre autor e ré, estando presentes os elementos necessários para compor a relação de emprego, ou seja, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

Existem também acórdãos reconhecendo o vínculo, mesmo que o trabalho seja realizado sem exclusividade a determinada entidade religiosa, senão vejamos:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COBRADORA DE DÍZIMO. Reclamante que cobrava o dízimo dos paroquianos freqüentadores da Igreja Cristo Redentor. Prova oral que evidencia a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, elencadas no artigo 3º da CLT. Atividade de cobrança desenvolvida pela reclamante por 15 anos, de forma contínua, pessoal, onerosa, e subordinada. Recolhimentos que vinham beneficiar a Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre. Recurso provido, para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, determinando o retorno do feito à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos articulados na petição inicial.⁴³

Fundamentado o julgado, a relatora aduz que:

Assim sendo, no que refere à subordinação, principal caracterizador da relação de emprego, tem-se que esta resta evidenciada na justa medida em que a autora, ao iniciar suas atividades de cobrança para a Mitra, recebeu a listagem dos dizimistas, extraída de fichário que mantinha a arquidiocese a que se vinculou, efetuando recolhimento de quantias em dinheiro em favor da Mitra, e habitualmente prestando contas. [...] Resta despidendo, neste contexto, a existência de um roteiro de cobrança, ou mesmo o fato de este ser ou não seguido, porquanto os efeitos que dele advinham operavam apenas no que referia à jornada efetivamente cumprida, não tendo o condão de impedir o reconhecimento da relação de emprego havida. De mesma forma, o fato de a reclamante não prestar seus serviços com exclusividade, já que prestava serviços de cobrança também para o círculo operário de Porto Alegre, não obsta o reconhecimento da relação empregatícia.

Como visto, existe uma insegurança jurídica pairando sob os Tribunais, que ainda não contam com uma solução definitiva para o problema.

Aqueles que reconhecem o vínculo empregatício entre o ministro de confissão religiosa e a Igreja a que se vincula, normalmente fundamentam o seu posicionamento, sob a análise do art. 3º da CLT, considerando que diante dos fatos trazidos a juízo, seria possível se vislumbrar o enquadramento no caso concreto, dos elementos indispensáveis para que uma relação trabalhista seja considerada como uma relação de emprego. Quais sejam: ser pessoa física, trabalhar com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

⁴³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. nº 25023/98**. Proc. 0002500-08.1998.5.05.0023 RO. 4ª Região, 1ª T. Relator: Pedro Luiz Serafini. D.J. 12 de jul. 2000. Disponível em: www.trt4.jus.br. Acesso em: 05 de nov. 2010.

Outros, porém, reconhecem o vínculo sob o fundamento de que a Igreja teria incorrido em um desvirtuamento religioso, funcionando como uma verdadeira empresa.

Neste sentido, cumpre transcrever uma interessante decisão do TRT da 17ª Região, cujo relator foi o desembargador José Carlos Rizk, em demanda proposta contra a Igreja Pentecostal Deus é Amor:

Pode-se fingir desconhecer que estas igrejas representam verdadeiras organizações empresariais, que ao mesmo tempo em que prevêem ascensão funcional – obreiro, presbítero, pastor, bispo – exigem, cada dia mais, lucro e produtividade? Há notícias, inclusive, de que algumas igrejas estariam oferecendo leasing aos interessados. [...] Não há qualquer dúvida, pois, de que, mascarada por uma relação de natureza religiosa, pode-se encontrar uma verdadeira relação de emprego, na qual o membro da igreja coloque a sua força de trabalho sob a direção da Igreja, diuturnamente, em troca de numerário que assegure a sua sobrevivência. [...] A certeza que brota das provas colhidas é de que a partir dos idos 1962, de forma engenhosa, o fundador da reclamada deu início à criação de uma rede que se espalhou por todo o Brasil, cujo objetivo maior era a arrecadação de receitas, em troca de palavra divina. Logicamente, que se no lugar de uma igreja fosse fundada uma empresa comercial, certamente que seus objetivos jamais seriam alcançados. No entanto, a diferença entre ambas só existe no produto oferecido. E não se diga que é inaplicável o termo “produto” ao que oferece a Ré aos seus membros, posto que, os depoimentos colhidos deixam evidenciado que as ofertas e os dízimos eram as principais tarefas dos diáconos e do pastor-chefe, havendo rigoroso controle contábil efetivado pela matriz em São Paulo. [...] A gravidade maior repousa no REGULAMENTO INTERNO DA IGREJA PENTECOSTAL “DEUS É AMOR”, juntado aos autos às fls. 10/12, sem que sofresse qualquer contrariedade por parte da ré. Merece transcrição o item L. 18 do citado regulamento: ITEM L 18 – PECADOS – PROCESSAR A IPDA. Todos os obreiros e membros que abrirem processo contra a IPDA, serão punidos da seguinte maneira: 1) Se retirarem o processo antes de ser julgado, receberá a seguinte prova: Obreiros: 4(quatro) meses e volta a ser membro. Membro: 2 (dois) meses e volta a ser membro. Em ambos os casos não poderão ser mais obreiros. 2) Se o processo for julgado e a pessoa ganhar ou fizer acordo: para voltar a ser membro, a pessoa terá que devolver à IPDA o valor recebido com juros e correção monetária, e após a devolução receberá a seguinte prova: Obreiros, 120 dias e volta a ser membro. Membros, 60 dias e volta em comunhão. Em ambos os casos não poderão ser mais obreiros. 3) Se for julgado, e a pessoa perder a causa, somente com autorização da diretoria, icor. 6.1 a 11 = atos 16.6... É patente a afronta da reclamada ao texto da Constituição Federal, ao impor aos seus membros tais regras de conduta, vez que a Lei Maior tem como escopo a plena liberdade do cidadão, buscando preservar o estado democrático de direito. [...] Por derradeiro, um último ponto merece destaque. Nos dias atuais é fato público e notório a propagação de templos de evangelização, os quais são legados a determinadas pessoas que tenham um pequeno conhecimento das palavras bíblicas e boa oratória, exercendo a função de administrador, com total subordinação à matriz localizada em grande centro. Na hipótese vertente não foi diferente. [...] O vínculo de emprego entre as partes é de uma clareza solar, estando presentes todos os requisitos necessários para caracterização do contrato de trabalho. (TRT 17ª Região, RO 2092/98, Red. Des. Juiz **José Carlos Rizk**, Acórdão n.

Apesar desta perspectiva demonstrada na decisão, a maioria dos julgadores ainda rechaça a possibilidade de vínculo, sob a perspectiva voluntária do trabalho prestado, pelo caráter divino das atividades e pelo aspecto espiritual das recompensas visadas pelos ministros.

Ao se analisar os próprios fundamentos da religião, observa-se que ela parte de uma relação pessoal interna, de uma ligação entre uma força sobrenatural, comumente chamada de Deus, com a vida terrena e as aspirações humanas.

As igrejas, por sua vez, são apenas locais intermediários entre esta força e os homens, de forma que vêm projetar o sentido da religião na sociedade, através da pregação de sua doutrina (como uma forma dos homens se aproximarem deste Deus, atingindo um grau de espiritualidade) e de crenças próprias.

Dentre as formas que busca atingir seus objetivos, entretanto, está aquela executada através dos religiosos, ou seja, aqueles que se disponibilizam a propagar a fé através da instituição, abrindo mão de uma vida individualista e materialista, comumente vivida em sociedade. Para isso, praticam um voto de fé diante das forças divinas e se comprometem moralmente a prestar serviços voluntariamente à organização religiosa.

O que vem ocorrendo com muitas destas instituições, todavia, é a perda da essência religiosa, o desvirtuamento de suas atividades e objetivos.

Por conta disso, os religiosos, principalmente os ministros de culto, têm se sentido como verdadeiros empregados, por estarem sendo pressionados a atingir metas, ascender funcionalmente e a cumprir horários, trabalhando, outrossim, de forma pessoal, habitual, remunerada e com subordinação hierárquica. Além disto tudo, com dedicação exclusiva e sem garantias trabalhistas futuras.

Ao se perceber a essência da religião no mundo e a finalidade das igrejas, percebe-se que o seu objetivo na sociedade não é compatível com alguns

⁴⁴ MARTINS FILHO. Ives Gandra. Aspectos trabalhistas do serviço voluntário e religioso. MARTINS FILHO, Ives Gandra (coord.). **Manual do Trabalho Voluntário e Religioso**: aspectos fiscais, previdenciários e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2002, p. 41-43.

dos modelos de religião que vêm sendo pregados atualmente por algumas igrejas.

E da mesma forma que o Estado interferiu para atribuir às organizações religiosas natureza de pessoas jurídicas de direito privado, não seria coerente a postura de se abster em intervir nesta relação privada, quando for verificada a violação a um direito ou obrigação – principalmente quando, na verdade, a entidade seja uma Igreja apenas no plano formal.

Então, a questão aqui talvez já não seja de analisar se existe ou não vínculo de emprego entre o ministro de confissão religiosa e a entidade a que se vincula, mas, tão somente, a verificação a respeito de a entidade ser verdadeiramente uma Igreja.

Pois, se a Igreja é Igreja e funciona como tal, isto é, se não se trata de uma apenas no plano meramente formal, mas, também, em substância, não há dúvidas que a pretensão de vínculo empregatício fica insubsistente, em face dos próprios preceitos cristãos, do conceito de religião e de sua finalidade na sociedade, motivos pelos quais recebe um tratamento diferenciado e à parte do tratamento conferido às empresas.

Em suma, se o ente é realmente uma Igreja, não cabe nem a discussão acerca da possibilidade de vínculo empregatício entre os ministros de culto, já que não cabe ao Estado interferir nesta esfera.

Por outro lado, se aquela entidade que se chama Igreja não faz jus à sua nomenclatura, há um evidente desvio de finalidade. E da mesma forma que o Estado interfere em outras relações, desconsiderando a personalidade jurídica das empresas que incorrem em desvio de finalidade (art. 50 do Código Civil), não há por que não fazer algo semelhante para desconsiderar o *status* formal, tratando o ente como ele verdadeiramente é – e não apenas como aparenta ou quer fazer crer que o seja.

Poderia se pensar, por exemplo, na situação de uma Igreja que distribua resultados. Pois, como cediço, a entidade religiosa não deve possuir finalidade lucrativa. Então, quando começa a distribuir resultados, parece que está incorrendo em um desvio de finalidade.

Neste caso, haveria um indicativo, embora não uma certeza, de que há um desvio de finalidade apto a reconhecer um eventual contrato de emprego.

Logo, o problema está atrelado à verificação pelo Estado se aquela entidade que se intitula Igreja, Igreja é, pois a simples nomenclatura não faz dela uma. Então, se uma entidade embora funcionando assim, pratica atividade empresarial, demonstrando uma postura anti-religiosa em busca de lucratividade, há evidente desvio de finalidade.

Nestes casos, não só pode, como deve o Estado interferir, reconhecendo, se for o caso, eventual contrato de emprego, já que as finalidades religiosas que levaram a instituição de fé a deter um posicionamento diferenciado em face ao Estado, não estão sendo correspondidas.

4 A QUESTÃO DA SANTA SÉ

Juridicamente, a Santa Sé é um sujeito de direito internacional, ou seja, uma pessoa jurídica de direito público externo, representante da sede do governo central da Igreja Católica.

Em princípio, ela possui todas as qualidades de um Estado soberano: um território de aproximadamente quarenta e quatro hectares, uma população com um pouco mais de 800 pessoas, e um governo, independente de qualquer outro Estado, inclusive do italiano.⁴⁵

Mas ainda assim, sua natureza jurídica é discutida. O argumento referente a exigüidade territorial ou demográfica não merece prosperar, porque não há um número mínimo exigido para a configuração de um Estado. Ademais, ninguém pode negar a sua soberania.⁴⁶

No entanto, no que se refere à análise dos fins buscados pela Santa Sé, percebe-se a diferença daqueles objetivos padronizados pelos outros Estados soberanos. Além disso, ela não possui nacionais, ou seja, lhe falta a dimensão pessoal.⁴⁷

A sua demografia é composta por indivíduos que preservam seus laços patriais originários. Deste modo, o vínculo dos habitantes com o Estado da Cidade do Vaticano não é em decorrência da nacionalidade.⁴⁸

⁴⁵ REZEK, Francisco. **Direito Internacional**: curso elementar. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 250.

⁴⁶ *Ibid.*, loc. cit.

⁴⁷ *Ibid.*, loc. cit.

⁴⁸ *Ibid.*, loc. cit.

Nada obstante, apesar da Santa Sé não se identificar com os Estados comuns, ela possui, em decorrência de seu legado histórico, uma personalidade jurídica de direito internacional.⁴⁹

Ao se negar o reconhecimento da Santa Sé como Estado, se nega também a sua figura como organização internacional. Daí, estaríamos diante de um caso de personalidade internacional anômala, o que não conta com qualquer fundamento.⁵⁰

Deste modo, é a Santa Sé quem administra o Estado do Vaticano, possuindo soberania sobre ele. É ela quem realiza todas as funções diplomáticas, em nome próprio e em nome da Cidade do Vaticano, mantendo sempre sua atividade em organismos internacionais.

A Santa Sé também já marcou presença em inúmeros tratados multilaterais sobre os direitos humanos, fazendo parte das Convenções de Viena sobre relações diplomáticas e consulares e na que versa sobre o direito dos tratados.⁵¹

O órgão administrativo da Santa Sé é a Cúria Romana, formada por aqueles que organizam e coordenam o funcionamento da Igreja Católica.

A Cúria Romana é formada por: Secretaria de Estado (chefiada pelo Cardeal Secretário do Estado), Congregações (seções especializadas aos assuntos da Igreja), Pontifícios Conselhos, Tribunais, Departamentos, Comissões e Comitês, além de outros organismos.

Pelo exposto, se observa que o governo central da Igreja católica é representado pela Santa Sé. Por outro lado, todo o clero da Igreja está, em última instância, subordinado ao Papa e a Cúria Romana.

Por conta disso, a conclusão que se chega é que os ministros de culto da Igreja católica estão adstritos a ordem superior emanada do Estado da Cidade do Vaticano, às regras estabelecidas por eles e ao governo daqueles que presidem a Cúria Romana, afora a figura do próprio Papa, ao qual respondem sob quaisquer circunstâncias.

Logo, se for levado em consideração que o Estado brasileiro não pode intervir em uma relação oriunda de outro Estado, como esta que se analisa,

⁴⁹ REZEK, Francisco. **Direito Internacional**: curso elementar. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 251.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 251-252.

⁵¹ *Ibid.*, p. 251.

quando a própria ordem eclesiástica detém seu estatuto, suas regras, regulamentações e seu próprio governo, estaríamos diante de um problema de regulamentação internacional.

Neste caso, ao se reconhecer o vínculo empregatício entre um ministro de profissão de fé (padre) como a sua Igreja católica, estaria se permitindo a intervenção de um Estado nos assuntos de outro Estado soberano.

A mesma situação não estaria configurada, outrossim, no que se refere aos trabalhadores da Igreja que não professaram voto de fé para o desempenho dos serviços prestados.

Isso porque o Estado precisou reconhecer às igrejas uma natureza jurídica de direito privado, já que em relação a terceiros ela pode travar relações jurídicas sem maiores problemas. Isso foi feito, destarte, para que se saiba contra quem demandar.

Por isso a Igreja é considerada uma pessoa jurídica de direito privado, capaz de travar relações empregatícias se estabelecidas dentro dos moldes celetistas. Aliás, o próprio § 1º do art. 2º da CLT equipara (a despeito da crítica que existe em relação ao termo “equiparação” utilizado pela Lei) as entidades sem fins lucrativos a empregadoras, se atuarem neste sentido.

Neste ensejo, é possível imaginar a situação daqueles que fazem a limpeza da Igreja, que ficam responsáveis pela administração e funcionamento do local ou os que prestam serviços de manutenção e conservação de sua estrutura.

Diferentemente, porém, é a situação dos ministros de culto, já que fazem parte da hierarquia da Igreja católica.

Deste modo, o tratamento entre estes trabalhadores e aqueles que não fazem parte desta estrutura hierarquizada e que não se submetem diretamente à Santa Sé, nem as ordens advindas da Cidade do Vaticano, mas tão somente da igreja como pessoa jurídica de direito privado, merece ser diferenciada.

Por outro lado, apesar não ser, por ora, objeto de pesquisa deste trabalho, não deixa de despertar interesse a natureza jurídica das organizações religiosas vinculadas a Igreja católica.

Com efeito, cabe indagar se teria aplicação, na hipótese, a regra do art. 44 do Código Civil, considerando que os templos católicos funcionam como uma espécie de extensão de outro Estado independente.

Dada a situação particular da Santa Sé, parece não ter incidência o art. 44 do Código Civil, no que diz respeito a qualificação jurídica dos templos católicos. Isso não quer dizer, todavia, que, qualquer que seja a sua qualificação, não possa celebrar contratos ou contrair obrigações, seja como entes de direito privado, seja como ente de direito público ou a este equiparado.

Outro problema relativo a Santa Sé, seria em relação a própria figura do empregador. É certo que o clero responderá sempre perante o Papa em última instância. Porém, é certo também que os padres trabalham professando a fé em nome de Deus e não da Santa Sé. Deste modo, esperam obter recompensas divinas ao proclamarem as palavras bíblicas e a fé em Cristo.

Diante disso, não haveria interesses opostos, necessários para a caracterização de um contrato de trabalho. Neste caso, o único empregador seria Deus, uma força sobrenatural idealizada, incapaz de figurar no pólo passivo de uma demanda trabalhista.

5. CONCLUSÃO

No mundo jurídico, onde há a existência de inúmeros contratos, muitos dos ministros de culto, ou seja, aqueles que buscam através da Igreja propagar a fé e a doutrina religiosa para os fiéis, estão buscando proteção jurídica sob a figura do contrato de emprego, para que tenham garantidos os direitos trabalhistas em face da entidade religiosa a que se vinculam.

No Brasil, entretanto, a partir de 1891, com a conseqüente separação da Igreja e do Estado, percebe-se uma postura absenteísta deste último em interferir nas questões ligadas a religiosidade, embora tenha previsto a figura das organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado e tenha expressamente versado, na Constituição Federal, sobre a liberdade religiosa.

Diante deste quadro, onde o âmbito civil e o religioso se encontram apartados, denota-se a impossibilidade de o Estado intervir diretamente no conteúdo de uma relação religiosa, verificando se os elementos caracterizadores de uma relação empregatícia se configuram ou não.

Decerto, não parece razoável desprezar a característica divina e sobrenatural da religião, expressada na sociedade através das organizações

religiosas, que através das doutrinas próprias, tentam levar os homens a um ponto em comum: o encontro com Deus e a viagem interpessoal e de autoconhecimento.

A personalidade com que a religião toca a vida das pessoas não pode ser fruto de intervenção legislativa. Da mesma forma, não cabe àqueles que levam esta espiritualidade aos outros, pregarem a fé sob o manto de um regulamento jurídico. Afinal, a opção pela vida divina parte de um sentimento íntimo, indecifrável aos olhos jurídicos.

Relaciona-se com elementos que o Estado não é capaz de prever ou de regulamentar. Aqui, não se trata de uma profissão como as outras, movidas por aspectos exploratórios, funcionais ou capitalistas.

A profissão de fé, diferentemente, não demanda curso superior ou técnico, não é voltada para o sucesso profissional, esperado e incentivado pela sociedade. Tampouco está imbuída de expectativas relacionadas a ganhos materiais.

Basta, tão somente, que a vocação parta da alma daquele que opta por seguir este caminho, do sentimento íntimo daquele que abdica de prazeres mundanos para encontrar a satisfação pessoal em uma vida a serviço de Deus e dedicada ao próximo.

Logo, ao se analisar os fundamentos da religião e dos próprios objetivos da igreja, torna-se patente o necessário respeito pelo Estado às relações mantidas entre os religiosos, mantendo a mesma postura que assumiu constitucionalmente, ao dizer que as organizações religiosas possuem liberdade para se auto-regulamentar, de modo a definir a melhor forma de se organizarem e de se estruturarem internamente.

Ademais, se o Estado passar a interferir em toda e qualquer relação religiosa, reconhecendo vínculo empregatício entre os ministros de profissão de fé, em menores proporções, poderia estar se aproximando mais de um retrocesso em direção a época em que a Igreja ficou subordinada ao Estado (1789-1794), quando era o próprio povo que elegia os bispos e fixava a remuneração do clero.

Da mesma forma, a história do cristianismo remonta à condenação por Jesus Cristo ao acúmulo de riquezas, incondizente com as pretensões pecuniárias pretendidas pelos ministros de profissão religiosa, já que decidiram por *sponte própria* propagar os ensinamentos cristãos na sociedade, sem

qualquer expectativa de remuneração, além daquela necessária para a sua subsistência.

O caso da Igreja católica ainda vai além, já que o clero, como um todo, funciona seguindo os trilhos traçados pelos doze apóstolos de Jesus, dando seguimento aos trabalhos iniciados séculos atrás.

Por outro lado, é certo que todos os cidadãos têm seus direitos garantidos constitucionalmente, além de contar com a especial proteção que é conferida pela Constituição Federal ao trabalho humano de qualquer natureza. Assim, incumbe ao Estado efetivar estes direitos, prezando com que eles estejam sendo atendidos.

Portanto, diante de uma violação a determinado direito, parece coerente a intervenção judicial para sanar a irregularidade.

Neste ensejo, pode-se imaginar a situação das igrejas que se denominem como tal, mas que pratiquem atividades contrárias à própria essência religiosa, incondizentes com os preceitos cristãos originários.

Para que o Estado continue se abstendo em interferir na seara religiosa, é preciso, primeiramente, que haja uma correspondência entre os valores que a sociedade espera de uma organização deste jaez e o que ela efetivamente vem fazendo.

Pois, não havendo realmente esta correspondência, caracterizado estaria o desvio de finalidade da entidade e, da mesma forma que acontece com outras entidades que têm sua personalidade jurídica desconsiderada por esta razão, a Igreja também deveria passar por algo semelhante.

Se a Igreja não atua como tal, funcionando como uma verdadeira empresa sob a cobertura de uma máscara religiosa, as atividades que se dispôs prestar estão desvirtuadas, permitindo, assim, a intervenção do Estado (que, a princípio, só está impedido de interferir no âmbito religioso, quando efetivamente religioso for, sem finalidade alguma lucrativa).

Logo, identificado o desvirtuamento dos objetivos religiosos de propagação de fé e de seguimento de uma doutrina espiritual, nada impediria o reconhecimento de um contrato empregatício pelo Estado, se identificados naquela relação trabalhista, os requisitos indispensáveis para a configuração de um eventual contrato deste tipo.

Denota-se, ainda, que ao se posicionar deste modo, a atitude estatal estaria em consonância com o próprio artigo 9º da CLT, que materializa o princípio da primazia da realidade, tão fortemente considerado pelo direito trabalhista brasileiro.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7.ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho** 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de out. 2010.

_____. **Código Tributário Nacional**. 8. ed. São Paulo: Ridel, 2010.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Senado, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de out. 2010.

_____. **Decreto-lei 66 de 21 de nov. 1966**. Altera disposições da Lei 3.807/60. Brasília, DF: Senado, 1966. Disponível em: www3.dataprev.gov.br. Acesso em 16 de out. 2010.

_____. **Lei n. 10.403 de 09 de jan. 2002**. DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 de nov. 2010.

_____. **Lei n. 3807 de 16 de ago. 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. DF: Senado, 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 de nov. 2010.

_____. **Lei n. 6.696 de 8 de out. 1979**. Equipara no tocante à Previdência Social urbana, os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos. DF: Senado, 1979. Disponível em: www3.dataprev.gov.br. Acesso em: 07 de nov. 2010.

_____. **Lei n. 6.887 de 10 de dez. 1980**. Altera legislação da Previdência Social Urbana. DF: Senado, 1980. Disponível em: www3.dataprev.gov.br. Acesso em: 07 de nov. 2010.

_____. **Lei n. 8.212 de 24 de jul. 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. DF: Senado, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 de nov. 2010.

_____. **Projeto de Lei n. 5.443 de 2005.** Acrescenta parágrafo segundo ao art.442 da Consolidação das Leis do Trabalho. DF: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em 10 de nov. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. nº 000383/2010.** Proc. 0052700-89.2007.5.05.0018 RO. 5ª Região, 2ª T. Redator: Cláudio Brandão, D.J. 02 de mar. 2010. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 05 de nov. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. nº 010712/2007.** Proc. 0094000-17.2005.5.05.0013 RO. 5ª Região, 3ª T. Relatora: Ivana Mércia Nilo de Magaldi. D.J. 09 de maio 2007. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 05 de nov. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. nº 019563/2009.** Proc. 0069100-17.2008.5.05.0028 RO. 5ª Região, 2ª T. Relatora: Débora Machado. D.J. 20 de nov. 2008. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 05 de nov. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. nº 020033/2008.** Proc. 0031800-56.2005.5.05.0018 RO. 5ª Região, 1ª T. Redatora: Elisa Amado. D.J. 02 de set. 2008. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 05 de nov. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. nº 030095/2010.** Proc. 0138600-20.2009.5.05.0002 RO. 5ª Região, 2ª T. Relator: Cláudio Brandão. D.J. 27 de out. 2010. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 05 de nov. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. nº 25023/98.** Proc. 0002500-08.1998.5.05.0023 RO. 4ª Região, 1ª T. Relator: Pedro Luiz Serafini. D.J. 12 de jul. 2000. Disponível em: www.trt4.jus.br. Acesso em: 05 de nov. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. Proc. 00922.2007.007.17.00.3** RO. 17ª Região, 2ª T. Relator: Carlos Henrique Bezerra Leite. Disponível em: www.trt17.jus.br. Acesso em: 05 de nov. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Ac. Proc. nº 105512 PB 00764.2008.006.13.00.8** RO. 13ª Região, 2ª T. Relator: Afrânio Neves de Melo. D.J. 06 de maio 2009. Disponível em: www.trt13.jus.br. Acesso em: 05 de nov. 2010.

CAMARGOS, Ana Amélia Mascarenhas. **Direito do Trabalho do Terceiro Setor.** São Paulo: Saraiva, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 2.ed. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINS FILHO, Ivis Granda da Silva (Coord.). **Manual do Trabalho Voluntário e Religioso.** São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Aristeu e ROMÃO, Valdo. **Manual do Terceiro Setor e Instituições Religiosas**: Trabalhista, Previdenciária, Contábil e Fiscal. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional**: curso elementar. 12.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 19.ed. São Paulo: LTr, 2000, vol. 1.